



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)721

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA [COM(2013)721].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. O documento em análise começa por sublinhar que a iniciativa visa, atendendo à existência de um número cada vez maior de queixas, por parte das empresas, relativamente à dificuldade que estas suportam no cumprimento das suas obrigações em matéria de IVA, resolver a complexidade que é o preenchimento das declarações periódicas de IVA, com informações pormenorizadas necessárias ao pagamento e controlo do IVA, contribuindo, assim, para reduzir os obstáculos ao comércio transfronteiriço e diminuir os encargos das empresas.
Além disso, a consolidação orçamental favorável ao crescimento é uma das prioridades da Análise Anual do Crescimento de 2012.
2. Para a resolução dos problemas ligados a esta exigência, a Comissão optou por pedir, a todos os intervenientes que se pronunciassem, através de parecer, sobre uma declaração normalizada de IVA, por meio da consulta sobre o Livro Verde sobre o futuro do IVA. As partes interessadas corresponderam positivamente a esta consulta, o que levou a Comissão a inserir na sua Comunicação sobre o futuro do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

IVA o compromisso de apresentarem uma proposta com vista a uma declaração normalizada do IVA.

3. O lançamento desta iniciativa visa, deste modo, implementar uma declaração normalizada do IVA, permitindo, como já foi referido, que todas as empresas apresentem informações normalizadas em cada Estado-Membro num formato idêntico e de preferência eletrónico. Posto isto, uma empresa ao apresentar uma declaração de IVA num Estado-Membro pode facilmente preencher e apresentar uma declaração de IVA noutro Estado-Membro, pois as informações e apresentações são normalizadas.

De acordo com a Comissão, restringir a declaração normalizada de IVA a certas categorias de empresas apenas serviria para limitar o seu âmbito de aplicação, como para aumentar a complexidade e impedir a redução de encargos.

4. A iniciativa estabelece que os principais elementos que permitem a redução dos encargos para as empresas são não só a quantidade de informação, mas também a sua normalização. A proposta inclui um número máximo de 26 casas de informação, permitindo aos Estados-Membros, exceto no que toca a cinco dessas casas, dispensar as empresas do seu preenchimento. A coerência é exigida a todos os Estados-Membros com a vista a assegurar que as informações declaradas num Estado-Membro sejam determinadas exatamente da mesma forma que em todos os outros.
5. As empresas ficam autorizadas a apresentar mensalmente declarações de IVA, sendo o IVA devido e pago até ao final do mês seguinte ao período em que a declaração foi apresentada. Os Estados-Membros podem, no entanto, estabelecer outras reduções que consintam que a declaração de IVA abarque períodos até um ano e prorroguem por um período máximo de um mês a data-limite de apresentação e de pagamento. Esta condição deverá garantir que nenhuma empresa tenha de apresentar declarações de IVA com maior frequência ou estar sujeita ao pagamento do IVA devido num prazo reduzido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, a UE pode intervir “apenas se e na medida em que os objetivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (...) podendo ser mais bem alcançados ao nível da União”. O princípio da subsidiariedade reflete a perspectiva de que os Estados-Membros devem ter prioridade sobre a UE, atuando na medida em que tenham capacidade para o fazerem.

A presente iniciativa baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê que “a adopção de disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar distorções da concorrência”.

Assim sendo, a CAE entende que os Estados-Membros não podem, por si sós, assegurar uma normalização da obrigação da declaração do IVA. Nesse sentido não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, já que, atentas a complexidade e extensão dos objectivos propostos, torna-se evidente que estes podem ser alcançados mais facilmente pela acção da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Diretiva do Conselho
[COM(2013)721]

Relatora: Deputada
Elsa Cordeiro

Altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA* [2013(2013)721] foi enviada, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, em 7 de novembro de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

Trata-se de uma das iniciativas selecionadas pela COFAP no âmbito do processo de escrutínio aprofundado de iniciativas europeias.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- **Objetivo da iniciativa**

A presente iniciativa tem como objetivos reduzir os obstáculos ao comércio transfronteiras e reduzir os encargos para as empresas nacionais, a fim de apoiar o crescimento e a competitividade.

O intercâmbio de informações normalizadas entre os Estados-Membros contribuirá também para a redução da fraude e a melhoria do cumprimento das normas.

- **Principais aspetos**

A presente iniciativa pretende com a criação de uma declaração normalizada de IVA em todos os Estados-Membros que as empresas apresentem informações normalizadas a cada Estado-Membro num formato comum, e de preferência eletrónico. Pretende-se, assim, que uma empresa que apresente uma declaração de IVA num Estado-Membro possa facilmente preencher e apresentar uma declaração de IVA noutro Estado-Membro.

2. Aspetos relevantes

A Diretiva 2006/112/CE, objeto de alteração com a presente iniciativa, relativamente ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA, impõe atualmente aos sujeitos passivos que apresentem declarações de IVA, mas permite uma certa flexibilidade para os Estados-Membros determinarem as informações necessárias. Por conseguinte, esta flexibilização origina regras e procedimentos muito diferentes em relação à apresentação de declarações de IVA dentro da União, aumentando a complexidade para as empresas em matéria de obrigações de IVA, criando assim obstáculos para as trocas transfronteiriças.

Mais detalhadamente, a Diretiva 2006/112/CE permite atualmente aos Estados-Membros determinar o conteúdo e a apresentação de declarações de IVA, o que dá origem a um total de 27 declarações periódicas de IVA muito diferentes, variando entre menos de 10 casas e 100 casas para preencher.

Pretende-se, assim, com a presente iniciativa que a informação exigida na declaração normalizada de IVA tenha um número limitado de informações obrigatórias, para que os encargos administrativos sejam reduzidos ao mínimo.

A presente iniciativa introduz também uma alteração referente à apresentação da declaração IVA, passando as empresas a ter de apresentar mensalmente a declaração de IVA, sendo que o IVA devido e pago até ao final do mês seguinte ao período em que a declaração do IVA foi apresentada. Ficando a possibilidade dos Estado-Membros poderem introduzir outras reduções de encargos que permitam que a declaração de IVA abranja períodos até um ano e prorroguem por um período máximo de um mês a data-limite de apresentação e pagamento, ou seja é suprimida a possibilidade dos Estados-Membros optarem por outra data de pagamento.

Como referido anteriormente é fixado um prazo mínimo comum para apresentação da declaração normalizada, com exceção das microempresas com um volume de negócios inferior a 2 milhões de euros que podem apresentar declarações de IVA trimestrais, salvo se tal representar um risco para o controlo e a cobrança do IVA.

Os Estados-Membros terão até 31 de dezembro de 2019 a possibilidade de adaptar os seus sistemas de compilação de estatísticas relativas às entregas e aquisições de bens e serviços no interior da União.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade, a normalização da obrigação de declaração do IVA apenas pode ser alcançada através do processo legislativo da União Europeia, pela alteração da Diretiva 2006/112/CE, que estabeleceu as regras aplicáveis à declaração de IVA. Por conseguinte, os objetivos da presente iniciativa parecem não poder ser suficientemente alcançados a nível individual pelos Estados-Membros.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. Quanto à aplicação do princípio da subsidiariedade, e atentas as questões suscitadas por alguns Parlamentos da União Europeia, solicita-se à Comissão de Assuntos Europeus a análise das mesmas com vista a uma deliberação sobre o cumprimento do suprarreferido princípio.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2013,

A Deputada relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)